



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2026

INSTITUI O PROGRAMA BIKE MAIS SEGURA NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, COM DIRETRIZES PARA O USO SEGURO E RESPONSÁVEL DE BICICLETAS ELÉTRICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município.

COM PEDIDO DE REGIME DE URGÊNCIA NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA.

A presente proposição demanda apreciação célere em razão de seu relevante interesse público, especialmente por tratar de matéria relacionada a **Interesse público, Educação e prevenção no trânsito de bike elétrica, Proteção de menores na condução de bike elétrica, Impacto na saúde pública e Problema social e urbano**, cuja implementação se mostra necessária e imediata para atender às demandas da coletividade.

Diante do exposto, desde já se **REQUER** a tramitação em regime de urgência, com a consequente inclusão do projeto na pauta de votação.

D E C R E T A

Art. 1º Esta Lei institui o Programa **"Bike mais Segura"**, com a finalidade de disciplinar a utilização de bicicletas elétricas no Município, promovendo a segurança viária, a proteção à integridade física dos usuários e a ordenação do trânsito local.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se bicicleta elétrica o veículo de duas rodas com propulsão elétrica auxiliar, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§1º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas previstas no CTB e demais regulamentações pertinentes.

§2º Esta Lei observa a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Vereador Devacir Rabello, Telefone.: (27) 3061-8125 – devacirrabello@cmvv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://vilavelha.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003800320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 3º Esta Lei aplica-se também aos equipamentos autopropelidos de características semelhantes às bicicletas elétricas, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN."

Art. 4º Quando transitando pelo passeio público ou ciclovias municipais, as bicicletas elétricas deverão observar os seguintes limites de velocidade:

I - 6 km/h em áreas de circulação de pedestres (calçada), nos termos do art. 9º da Resolução nº 966/2023 do CONTRAN;

II – 20 KM/h em especial em toda extensão na orla das praias do município.

III - 25 km/h em vias onde não houver ciclovia ou ciclofaixa e locais de maior circulação, devidamente sinalizados pela Prefeitura;

III - 32 km/h nos demais locais.

§ 2º As bicicletas elétricas deverão dispor de campainha, iluminação dianteira e traseira, e sinalização refletiva.

Art. 5º Fica instituída a Semana Municipal da “**bike mais segura**”, a ser realizada anualmente na terceira semana de maio, com ações educativas e de conscientização sobre mobilidade segura.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas nas escolas públicas e particulares, com foco na convivência harmoniosa entre ciclistas, pedestres e motoristas.

§ 1º Fica criado o Selo Escola Cidadã, a ser concedido às instituições de ensino que realizarem, regularmente, treinamentos sobre o uso seguro da bicicleta.

§ 2º Poderá referido Selo Escola Cidadã, ainda, ser concedido às empresas e serviços de entrega que comprovarem que realizam, regularmente, treinamentos sobre o uso seguro da bicicleta.

Art. 7º A condução de bicicletas elétricas no âmbito do Município fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idade mínima de **15 (quinze) anos**;

II – utilização obrigatória de **capacete de proteção**, devidamente afixado à cabeça;

III – condução com atenção permanente às condições da via e do tráfego obedecendo a legislação de trânsito nacional;

IV – **condição de habilitação** para a condução de veículos automotores, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>

IV – **condição de habilitação** para a condução de veículos automotores, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 8º É vedado ao condutor de bicicleta elétrica:

I – utilizar **fones de ouvido, dispositivos sonoros ou qualquer equipamento que comprometa a plena percepção auditiva do ambiente;**

II – **manusear, utilizar ou falar ao telefone celular** ou dispositivo de comunicação durante a condução;

III – conduzir de forma imprudente, negligente ou em desacordo com as normas de segurança viária;

IV – transportar passageiros quando o veículo não possuir assento apropriado para tal finalidade.

V - Proibição do uso simultâneo da **Bike Elétrica** por mais de 2 pessoas.

Parágrafo único. Equipara-se ao uso de telefone celular qualquer forma de interação manual com dispositivos eletrônicos que comprometa a atenção do condutor.

Art. 9º A Prefeitura de Vila Velha poderá oferecer, de forma facultativa, o Cadastro Municipal de Bicicletas Elétricas, com o objetivo de:

I - Facilitar a identificação de bicicletas em casos de furto ou roubo;

II - Gerar dados para o planejamento urbano e de mobilidade.

§ 1º O referido cadastramento poderá se dar, inclusive, de forma online, com a apresentação dos registros e documentação correspondente, em homenagem à Lei de Desburocratização;

Art. 10º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas de delivery, associações de ciclistas, bicicletarias e demais parceiros para o desenvolvimento e execução do Programa **“Bike mais segura”**.

Art. 11º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – apreensão da bicicleta elétrica, em caso de reincidência ou infração grave;

IV – encaminhamento do condutor menor de idade aos responsáveis legais.

§1º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses.

§2º A graduação das penalidades observará a natureza e a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias do fato.



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003800320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 12º Compete aos órgãos municipais de trânsito e à Guarda Municipal, no âmbito de suas atribuições legais:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- II – aplicar as penalidades cabíveis;
- III – promover ações integradas de prevenção de acidentes.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer critérios técnicos complementares para sua execução.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Ataíde, 686, centro.
Vila Velha/ES, 19 de março de 2025

DEVACIR RABELLO
VEREADOR – PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Vila Velha, o Programa **“Bike Mais Segura”**, estabelecendo diretrizes para o uso seguro, responsável e ordenado das bicicletas elétricas, diante do crescimento exponencial desse modal de transporte urbano.

Nos últimos anos, as bicicletas elétricas deixaram de ser mero instrumento de lazer para se consolidarem como importante meio de mobilidade urbana, especialmente em cidades litorâneas e com forte atividade econômica baseada em serviços e entregas, como Vila Velha. Todavia, esse crescimento ocorreu de forma desordenada, sem a devida conscientização, fiscalização ou regulamentação local específica, gerando relevantes impactos sociais, sanitários e de segurança no trânsito.

1. Problema social e urbano

A popularização das bicicletas elétricas, especialmente entre jovens e trabalhadores de aplicativos de entrega, trouxe benefícios evidentes, como mobilidade acessível e redução de custos. Contudo, também evidenciou um cenário preocupante:

- circulação em calçadas, colocando pedestres em risco;
- utilização por menores sem qualquer preparo ou responsabilidade;
- ausência de equipamentos de segurança;
- uso indiscriminado em áreas de grande fluxo urbano.

A inexistência de regras claras no âmbito municipal contribui para conflitos diários entre ciclistas, pedestres e motoristas, comprometendo a harmonia no espaço público e isso já foi divulgado em todos os órgãos de imprensa.

<https://www.folhavoria.com.br/transito/pode-isso-ciclistas-usam-bikes-eletricas-em-calcada-e-ignoram-ciclovias-na-praia-do-canto/>

2. Impacto na saúde pública

A ausência de medidas preventivas tem reflexo direto no sistema de saúde pública. Acidentes envolvendo bicicletas elétricas vêm aumentando, especialmente por:

- quedas em razão de alta velocidade;
- colisões com pedestres;
- falta de uso de capacete;
- distração causada pelo uso de celular ou fones de ouvido.

Tais ocorrências geram custos ao sistema de saúde, além de sequelas físicas e psicológicas às vítimas, muitas vezes evitáveis com simples medidas normativas e educativas.

O uso obrigatório de capacete, previsto neste projeto, segue diretrizes amplamente reconhecidas como eficazes na redução de lesões graves e óbitos em acidentes. Isso fica claro através mídia. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/12/11/acidentes-com-bicicletas-eletricas-quase-dobram-no-rio-em-um-ano-diz-corpo-de-bombeiros.ghm>.



3. Segurança no trânsito

Sob a ótica da segurança viária, o cenário atual é alarmante. As bicicletas elétricas, por atingirem velocidades superiores às bicicletas convencionais, passam a se equiparar, em termos de risco, a veículos motorizados leves.

Entretanto, muitos condutores:

- não possuem qualquer formação ou orientação;
- utilizam fones de ouvido, reduzindo a percepção sonora do ambiente;
- manuseiam celular durante a condução;
- transitam em velocidade incompatível com o local.

Tais condutas elevam significativamente o risco de acidentes, justificando a necessidade de intervenção normativa municipal, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro e regulamentações do CONTRAN. Informação amplamente divulgada nos portais do governo. <https://www.gov.br/dnit/pt-br/noticias-periodo-eleitoral/uso-do-celular-distracao-de-condutores-pedestres-e-ciclistas-pode-levar-a-ocorrencia-de-sinistros-no-transito>

4. Proteção de menores

A fixação de idade mínima de 15 anos para condução visa proteger crianças e adolescentes que, muitas vezes, utilizam tais equipamentos sem qualquer noção de risco, expondo-se a situações potencialmente graves.

A medida busca equilibrar o acesso ao modal com a maturidade mínima necessária para sua condução responsável. <https://regionales.com.br/noticia/16599/camara-de-vitoria-proibe-bike-eletrica-para-menores-de-16-anos-e-obriga-uso-de-capacete.html>

5. Educação e prevenção

O projeto não se limita à imposição de regras, mas também promove políticas públicas de caráter educativo, como:

- campanhas de conscientização;
- atuação em escolas;
- criação do selo “Escola Cidadã”;
- incentivo à cultura de mobilidade segura.

Trata-se de abordagem moderna, que alia fiscalização e educação como pilares da política pública. <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/prefeitura-do-es-vai-a-escolas-particulares-orientar-uso-de-bike-eletrica-0625>

6. Competência municipal

A proposta encontra respaldo jurídico no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Além disso, a matéria se insere diretamente na organização do trânsito urbano, mobilidade e segurança viária — temas de inequívoco interesse municipal.



7. Interesse público e proporcionalidade

As medidas previstas são razoáveis, proporcionais e necessárias, não restringindo indevidamente direitos, mas estabelecendo limites mínimos para garantir:

- segurança coletiva;
- proteção à vida;
- organização do espaço urbano;
- redução de acidentes.

Não se trata de impedir o uso das bicicletas elétricas, mas de discipliná-lo de forma responsável.

Conclusão

Diante do exposto, resta evidente que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, promovendo segurança, saúde, organização urbana e educação no trânsito, ao mesmo tempo em que acompanha a evolução dos meios de mobilidade.

A sua aprovação em **regime de urgência** representa um avanço necessário para a construção de uma cidade mais segura, moderna e responsável.

Antônio Ataíde, 686, centro.

Vila Velha/ES, 19 de março de 2025

DEVACIR RABELLO

VEREADOR – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003800320031003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 23/03/2026 16:42

Checksum: 62BC9A3A9D5C51CCAF7F7422F8AF16CE5752109FDFCD9311BDFADEA609DD2D8A



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003800320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.